suspensas – CEIS)[2], e conforme se verifica e junta-se aos autos, não consta nenhuma penalidade contra a Recorrente.

Um dos princípios basilares das licitações públicas é o princípio da isonomia, disposto no art. 3º da lei 8.666/1993, a qual aplicam-se subsidiariamente à Lei 10.520/2002:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública não poderá promover tratamento desigual entre os participantes, como desclassificar a empresa por "mera" suposição de idoneidade, sem cunho probatório, considerando que é ato manifestamente ilegal. Primeiro porque a empresa não apresenta condenação contra si e segundo porque não houve a falta de comprovação de atestado de capacidade técnica, ante a juntada da documentação em momento anterior, atingindo a finalidade do ato, inclusive, pelo fato da Administração não ter esclarecido de forma clara na cláusula 6ª da Proposta de Preços – Envelope 1 sendo que a informação somente veio a ser requerida no Anexo I.

Diante do exposto, o que se verifica, na presente data, salvo melhor juízo, que não consta nenhum impedimento, ato suspensivo ou sanção contra a Recorrente, fazendo-nos inferir, que a mesma é idônea para contratação, caso vier a lograr-se como a proposta vencedora.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, salvo melhor juízo, opinamos e recomendamos pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto pela Empresa **IPM SISTEMAS LTDA,** mantendo-se a sua habilitação e classificação para as fases subsequentes.

Após a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, notifiquem-se as empresas participantes do Processo Licitatório sobre a decisão.

É O PARECER.
Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Jardinópolis, 16 de abril de 2020.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
Advogada OAB/SC: 41.252

[2]http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=00456865000167&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CcpfCnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao%2Cquantid

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC